



Acórdão nº
Processo nº 0007973-49.2017.814.0000
Seção de Direito Público
Mandado de Segurança
Comarca: Belém
Impetrantes: Ulla Mercês de Vasconcelos
Advogado: Severo Alves do Carmo
Impetrado: Secretário de Administração do Estado do Pará
Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará
Procurador: Diogo de Azevedo Trindade
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE VÍNCULO ANTERIOR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO COATOR AFASTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO §2º, DO ART. 131, DO RJU/PA. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. INICIAL INDEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A averbação do tempo de serviço anterior ao atual vínculo do servidor com a administração deve ser requerida, porquanto não seja lógico o ente público dispor de informações estranhas à relação que mantém com seus servidores;
2. A pretensão de reconhecimento dos triênios que geram direito ao adicional por tempo de serviço, sobre período de contratação temporária, anterior ao vínculo efetivo atual, impescinde de requerimento administrativo da averbação do tempo de serviço;
3. Ausente o requerimento administrativo da averbação do tempo de serviço anterior, não há falar-se em ato coator omissivo, visto que, na forma do §2º, do art. 131, da Lei nº 5410/98, a administração só é responsável pelo cômputo automático do tempo de serviço, que dá azo ao correspondente adicional, sobre o vínculo atual que mantém com seus servidores;
4. A indicação da autoridade coatora em contexto onde ausente o próprio ato coator importa em ausência de pressuposto processual específico do mandamus, impondo a aplicação do art. 10, da Lei nº 12.016/09, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito;
5. Processo extinto sem resolução do mérito. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em suscitar a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade específico, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, da Lei nº 12016/09, face a ausência de apontamento do ato coator, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/PA, 29 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA (fls. 02/07), impetrado por ULLA MERCES DE VASCONCELOS, contra ato tido como omissivo da Secretária de Administração do Estado do Pará, que deixou de pagar à impetrante os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço, sobre seus vencimentos.

Informa a impetrante que é servidora efetiva da rede pública estadual, com



lotação na Universidade do Estado do Pará, ocupando o cargo de assistente administrativo, no entanto não teve o tempo de serviço laborado como servidora temporária, anterior à aprovação em concurso público, reconhecido para fins de percepção da gratificação por tempo de serviço, conforme preconiza o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Alega que ingressou no serviço público em 15/02/1993, através de contrato temporário, que perdurou até o ano de 2008.

Esclarece que diante dessa omissão de não concessão automática do adicional de tempo de serviço, procurou os recursos humanos da UEPA para solicitar informações de como deveria proceder com relação ao recebimento do adicional do tempo de serviço em que fora servidora temporária, e de maneira informal obteve a resposta de que a SEAD, órgão competente para efetuar a averbação, baseada em uma orientação da Procuradoria Geral do Estado, não averba tempo de serviço laborado na qualidade de servidor temporário para fins de gratificação de tempo de serviço.

Informa que recebe atualmente o acréscimo percentual de 10% correspondente ao tempo de serviço efetivo, quando deveria estar recebendo 30% caso contabilizados o tempo de serviço laborado na qualidade de servidora temporária.

Diante desse fato, a impetrante, ao saber que seu pedido seria indeferido por conta da orientação da PGE, e inconformada com a violação de seus direitos, buscou a intervenção do Poder Judiciário para que o seu direito seja observado, uma vez que a Administração Pública deixou de praticar ato que a ela compete, qual seja, o de reconhecer e conceder em tempo hábil o adicional referente aos anos de serviço anteriores laborados como servidora temporária.

Aduz que o seu direito está amparado legalmente nos art. 70, §1º e 131, §1º, inciso VII e §2º da Lei 5.810/94.

Arrola precedente jurisprudencial.

Ao final requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora reconheça e averbe o tempo de serviço da servidora correspondente ao período de 05/03/1993 a 31/01/2008 para efeito de pagamento de adicional por tempo de serviço, na proporção de 20%, a partir da impetração do mandamus.

Juntam documentos às fls.08/21.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 22).

À fl. 24 indeferi o pedido de gratuidade de justiça. Às fls. 28/29 a impetrante apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais.

O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 34/45 sustentando, em suma, a ausência de direito líquido e certo da autora.

Informações da autoridade dita coatora, às fls. 49/54, sustentando a legalidade da conduta impugnada, na medida em que os servidores temporários possuem diferente vinculação com a Administração, em cotejo com os servidores efetivos, sendo somente a estes devido o adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida nos art. 70 e 131, da Lei nº 5810/94. Neste sentido, defende que a verba só será devida quando satisfeito o requisito temporal, a partir da ocupação dos cargos efetivos pela impetrante.



Parecer do Ministério Público, às fls. 57/61, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Preliminar de ofício – ausência de pressuposto de admissibilidade

O cerne da questão diz respeito ao pagamento de adicional por tempo de serviço referente à averbação de período trabalhado como servidora temporária.

Do caderno processual, depreende-se que a impetrante foi servidora temporária, exercendo a função de agente administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, em período médio de 15 anos, o que constato pelo documento de fl. 09. Posteriormente, em virtude de aprovação em concurso público, foi nomeada e lotada na UEPA, no cargo de Assistente Administrativo.

Pretende a averbação do período laborado enquanto servidora temporária, para efeito de contagem de tempo, com o cômputo dos respectivos triênios que elevam o percentual pago a título de adicional por tempo de serviço. Isto porque jamais teria percebido a verba na ordem correta, porquanto olvidado pela administração o interstício anterior ao vínculo efetivo, em ofensa ao seu direito líquido e certo.

O pagamento de adicional por tempo de serviço com base em tempo prestado sob vínculo temporário já é matéria pacificada nesta Corte, cujo entendimento se firma no sentido de que não há que se estabelecer diferença, para cômputo da referida vantagem, entre servidores temporários, comissionados e efetivos, pois assim determina o ordenamento jurídico pertinente.

Com efeito, a Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único do Servidor Público do Estado do Pará) estabelece a concessão do benefício, sem qualquer distinção, como se vê, em seus arts. 70, § 1º e 131, §§ 1º e 2º, in verbis:

Art. 70. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§1º- Constitui tempo de serviço público para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Art. 131 - O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º. - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções: (...)

§ 2º. - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

Depreende-se, dos dispositivos transcritos, que qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento, o tempo de serviço público exercido deve ser considerado para todos os efeitos legais, com ressalva de estabilidade.

Ocorre que, não obstante a disposição do §2º, do art. 131, do RJU afigurar



dispensável a solicitação do adicional pelo servidor, em sede administrativa, é certo que tal se reporta ao cargo atual, cuja contagem é feita automaticamente pela administração, já que detentora de todas as informações, constantes da ficha funcional do servidor. Contudo, no caso em tela, a pretensão reside na averbação de período relativo a vínculo antecedente, logo estranho ao hodiernamente existente entre a impetrante e o ente público.

Destaco, nesta senda, que o pedido administrativo se mostra indispensável na espécie, na medida em que a informação acerca do tempo de serviço anterior deve constar da ficha funcional do servidor, o que somente se dá por provocação deste, que deve carrear a correspondente certidão de tempo de serviço à documentação que o identifica no local em que se encontrar lotado. De outro modo, não há meios de a administração obter tal informação, já que o período pretendido é estranho ao vínculo atual.

Neste sentido, exsurge que a impetrante deveria ter formulado o respectivo requerimento administrativo, cujo indeferimento importaria em ato coator que, então, seria atacado por esta via processual. Daí, depreendo que, na forma em que foram instruídos os presentes autos, não há o apontamento do ato coator e, de outra banda, não há falar-se em ato omissivo, porquanto não se pode exigir da administração conduta qualquer diante de fato que desconhece, sobretudo quando é do próprio polo ativo o mister de promover tal informação.

Por sua vez, o §3º, do art. 6º, da lei nº 12.016/09, estabelece os requisitos da petição inicial no mandado de segurança e assim define a autoridade coatora (grifei):

Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...)

§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

A natureza da pretensão autoral, conforme reportado, denota que o ente público não possuía o ônus de proceder de ofício a averbação do tempo de serviço da impetrante e, diante disso, não há falar-se em ato omissivo. Lado outro, também não há nos autos prova do indeferimento do pedido administrativo, haja vista que a própria autora nada versou acerca de sua providência junto à SEAD. Não obstante haver a indicação da autoridade coatora, reputo que esta não pode ser assim considerada, sob qualquer hipótese, vez que ausente o próprio ato de ilegal.

Dito isto, é de se concluir que a impetrante não logrou êxito na demonstração do ato impugnado, já que só será coatora a autoridade que profira ato arbitrário, o que resta ausente na espécie. Considerando a gênese do mandado de segurança, suscito a preliminar de ausência de ato coator.

Neste sentido, os precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, portanto, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se presta à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados. 2. No caso de



mandado de segurança preventivo, é necessária, também, a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito, o que não ficou provado nos autos. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00211280920084013500, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.), Data de Julgamento: 29/05/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR PRATICADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - RESOLUÇÃO SEE N° 2.686/2014 - SITUAÇÃO ANÁLOGA - INICIAL INDEFERIDA. Configura-se impetração contra lei em tese o mandado de segurança interposto sem que haja prova documental sobre os atos narrados na inicial, ou mesmo quando os atos narrados, por si só, não demonstrem a plausibilidade de potenciais afrontas ao direito da impetrante, porque dependem de uma série de outros atos para que os efeitos concretos, temidos pela impetrante, venham a se concretizar. O ato que desencadeou a impetração deve existir no mundo jurídico, e mais, deve vir comprovado com a inicial. (TJ-MG - MS: 10000141014902000 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 05/07/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2015)

Faz-se, portanto, mister a aplicação do disposto no caput, do art. 10, da lei n° 1216/09, qual seja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por corolário, resta prejudicado o exame do mérito da demanda.

Ante o exposto, suscito, de ofício, a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade específico, indeferindo, em consequência, a inicial do presente mandamus, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n° 12016/09, face a ausência de apontamento do ato coator.

Sem honorários, em razão das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Custas ex lege.

É o voto.

Belém-PA, 29 de maio de 2018.

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura,
Relator